



**Apelação Cível nº 0802000-20.2023.8.19.0004**

**Apelante:** Ampla Energia e Serviços S.A.

**Apelado:** Claudio Monteiro Vergetti Junior

**Relatora:** Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – TOI –  
ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE  
JUSTA CAUSA PARA A COBRANÇA PERPETRADA.**

Reconhecida a irregularidade das cobranças por falta de prova do desvio, deve-se determinar o cancelamento do TOI e declarar a inexistência de dívida.

Interrupção do serviço por três dias de forma injustificada. Ocorrência de danos morais. No entanto, o valor fixado pelo juízo de origem (dez mil reais) deve ser reduzido, eis que esse *quantum*, face às peculiaridades da demanda, mostra-se excessivo. Minoração da verba compensatória para cinco mil reais.

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0802000-20.2023.8.19.0004, sendo a apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e o apelado CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR.**

**ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento.**





Trata-se de **demanda declaratória de inexistência de débito** ajuizada por Claudio Monteiro Vergetti Junior em face de Ampla Energia e Serviços S.A. Narra o autor que, em 2021, foi surpreendido pela cobrança de valores oriundos da lavratura de um TOI, feito de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio (e no qual, supostamente, teria sido apurada uma infração entre julho de 2020 e janeiro de 2021). Agravando ainda mais a situação, o autor afirma que teve seu nome negativado. Diante disso, o autor busca a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré a retirar o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, além de uma compensação de quinze mil reais a título de danos de natureza extrapatrimonial.

A sentença, **id 145056594**, julgou **procedentes os pedidos**, entendendo inexistir prova do desvio de energia. Consignou o juízo *a quo* que a única forma de provar o desvio seria por meio da prova pericial, não requerida pela ré, sendo certo que o demandante foi beneficiado com a inversão do ônus da prova. Os danos morais foram fixados em dez mil reais.

Inconformada, a ré apela ao argumento de que a lavratura do TOI seria uma prerrogativa sua, pois a concessionária teria seguido os trâmites da Resolução 414/2010 da Aneel. Além disso, o consumo do autor teria sido zero no período de tempo compreendido pelo TOI, o que evidenciaria a mais não poder ver o desvio de energia. Pugna, portanto, pela improcedência dos pleitos iniciais ou, subsidiariamente, pela redução da verba compensatória (**id 149172044**).

Contrarrazões no **id 167413819**.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**Assiste parcial razão à apelante.**

À concessionária é garantida a prerrogativa de adotar as providências necessárias à fiel caracterização de procedimento irregular na medição do consumo de energia das unidades consumidoras (artigo 129 da Resolução no 414/2010 da Aneel). Cuida-se, a toda evidência, de um **poder-dever**.

Na espécie, porém, **a concessionária não fez prova** do desvio. A despeito de a ré ter alegado que o consumo da autora foi “zerado” no período do TOI, o consumo apurado e que foi juntado pela própria ré aos autos demonstra que, nesse lapso de tempo, nunca houve cobrança pela mera disponibilidade. Confira-se (**id 68977842**):



Histórico do Consumo faturado (kwh)

| Referência | Consumo mensal (kWh) | Referência | Consumo mensal (kWh) | Referência | Consumo mensal (kWh) |
|------------|----------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|
| 13/04/2021 | 473                  | 13/04/2020 | 392                  | 11/04/2019 | 100                  |
| 12/03/2021 | 422                  | 12/03/2020 | 355                  | 14/03/2019 | 315                  |
| 10/02/2021 | 469                  | 11/02/2020 | 452                  | 11/02/2019 | 541                  |
| 12/01/2021 | 465                  | 11/01/2020 | 429                  | 14/01/2019 | 525                  |
| 11/12/2020 | 430                  | 11/12/2019 | 277                  | 13/12/2018 | 238                  |
| 12/11/2020 | 248                  | 12/11/2019 | 381                  | 14/11/2018 | 172                  |
| 14/10/2020 | 365                  | 14/10/2019 | 372                  | 16/10/2018 | 326                  |
| 11/09/2020 | 222                  | 12/09/2019 | 243                  | 14/09/2018 | 234                  |
| 12/08/2020 | 197                  | 13/08/2019 | 231                  | 16/08/2018 | 222                  |
| 13/07/2020 | 285                  | 11/07/2019 | 195                  | 16/07/2018 | 201                  |
| 12/06/2020 | 289                  | 11/06/2019 | 211                  | 14/06/2018 | 158                  |
| 13/05/2020 | 318                  | 14/05/2019 | 321                  | 14/05/2018 | 293                  |

Com efeito, embora a concessionária tenha o poder-dever de apurar irregularidades, não há como reconhecer, **em concreto**, a validade do TOI impugnado.

Assim, na medida em que a **narrativa da autora se mostra verossímil**, cabia à concessionária fazer prova, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu, ainda mais tendo em vista que o autor foi beneficiado com a inversão do ônus da prova.

Nessa toada, deve a concessionária ser condenada a compensar o autor a título de danos morais, eis que provada a negativação indevida (**id 43674615**). Todavia, entendo que o valor fixado pelo juízo *a quo* (dez mil reais) foi exorbitante e, por isso, deve ser reduzido. Atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em situações análogas, entendo que a verba compensatória deve ser minorada para **cinco mil reais**.

Pelo exposto, a apelação deve ser **CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA**, nos exatos termos da fundamentação, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos extrapatrimoniais para cinco mil reais – mantida, no mais, a sentença.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Relatora